



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Requerer as seguintes
Membros do CSM e,
se não houver proposta,
em 48 horas, e em
2' de decisão definitiva.

23/10/2014

ASSUNTO:

Parecer - Proposta de lei que regula a execução de decisões sobre medidas de coacção, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI

22.10.2014

PARECER

1. Objecto

Foi solicitada a este Conselho, pelo Ministério da Justiça, pronúncia relativamente a uma Proposta de Lei que regula a execução sobre medidas de coacção, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI.

Foi determinada a emissão de parecer.

2. Âmbito geral do diploma

A Proposta de Lei segue muito de perto a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI, que, aliás, deixa pouca margem para acomodação das soluções



NU 1177

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt

na ordem jurídica interna (sem prejuízo de algumas ressalvas que adiante serão assinaladas).

A Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI (JOUE, Série L, de 11.11.2009, n.º 294, págs. 20 e ss.) – adiante abreviadamente designada por “Decisão-Quadro” –, no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, enquadra-se no movimento mais geral de aprofundamento do princípio do reconhecimento mútuo às decisões judiciais proferidas antes da realização dos julgamentos, ideia ancorada nas conclusões de Tampere (1999).

O interesse no reconhecimento das medidas de coacção, naquele âmbito, é evidente. Permite-se que uma pessoa residente num Estado-Membro, sendo sujeita a um processo penal noutro Estado-Membro, seja supervisionada pelas autoridades do Estado onde reside enquanto aguarda o julgamento. A existência *efectiva* de semelhante alternativa pode reforçar a aptidão das medidas de coacção não privativas da liberdade para evitar os perigos que as ditas medidas visam evitar. Deste modo, poderá contribuir para a diminuição da aplicação da prisão preventiva, em Portugal, a nacionais de outros Estados-Membros, e bem assim para a diminuição da aplicação da mesma medida a cidadãos portugueses nesses Estados. Assegurando o controlo dos movimentos do arguido, ficam também reforçadas as garantias de segurança do público em geral⁽¹⁾.

(1) Para referências mais aprofundadas sobre os motivos subjacentes à aprovação da Decisão-Quadro, cfr. o relatório do Parlamento Europeu sobre a aplicação pelos Estados-Membros das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade, às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas e às medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, de 05.02.2014, disponível no portal “Eur-Lex”.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Regula-se a articulação entre as entidades competentes do Estado de execução e as do Estado de emissão apenas no que respeita às medidas de coacção não privativas da liberdade.

No entanto, no caso de a pessoa em causa não regressar voluntariamente ao Estado de emissão, poderá ser entregue ao Estado de emissão em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

Deve, ainda, assinalar-se que nem a Decisão-Quadro nem, conseqüentemente, a Proposta de Lei visam alterar ou interferir com o ordenamento jurídico interno relativo à aplicação das medidas de coacção: nesta matéria vale sempre o direito nacional (cfr. artigos 2.º, n.º 2, 4.º, alíneas a) e b) e 18.º, n.º 2 da Decisão-Quadro; 2.º, alíneas a) e b) e 15.º, n.º 2 da Proposta).

As decisões sobre medidas de coacção são reconhecidas, sem controlo de dupla incriminação, relativamente às infracções tipificadas no artigo 3.º, n.º 1 da Proposta (transposição do catálogo do artigo 14.º, n.º 1 da Decisão-Quadro, sem quaisquer modificações), e com sujeição a controlo da dupla incriminação nos restantes casos (artigos 3.º, n.º 2 da Proposta e 14.º, n.º 3 da Decisão-Quadro).

As medidas de coacção abrangidas são as previstas no artigo 4.º da Proposta, o que merecerá comentário adiante.

As decisões são remetidas entre Estados Membros desde que o arguido, residente em Estado-Membro diferente daquele em que a medida é aplicada, aceite regressar ao Estado de residência, ou a um terceiro Estado



(desde que este último aceite a fiscalização) – artigos 9.º da Decisão-Quadro e 12.º da Proposta.

O controlo decisório mantém-se sempre com o Estado-Membro de emissão, incluindo em sede de revisão e revogação da medida (artigos 18.º da Decisão-Quadro e 15.º da Proposta), e também em sede de recurso (cfr. transcrição de perguntas e respostas da Comissária Redding de 30.01.2014, JOUE, Série C, de 17.07.2014, pág. 117).

O reconhecimento é feito imediatamente, à falta de motivo de recusa (artigos 12.º e 15.º da Decisão-Quadro; 18.º e 20.º da Proposta).

3. Apreciação

O princípio do reconhecimento mútuo das medidas de coacção é, claro está, de saudar, dele beneficiando os sistemas jurídicos internos (pela melhor articulação com outros e pelo aumento da potencialidade das medidas não detentivas), a União (reforçada em matéria de Justiça) e os arguidos residentes habitualmente em Estado-Membro diferente daquele em que a medida é aplicada (colocados em posição mais paritária com os ali residentes, no que toca à aplicação das medidas).

Como tal, é também de saudar, numa apreciação geral, o quadro emergente da Decisão-Quadro e, por arrastamento, o da Proposta de Lei. Na verdade, esta decalca quase integralmente a primeira, pelo que pouco resta a assinalar, perante a força da Decisão-Quadro (cfr. o seu artigo 27.º e o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) do Tratado da União Europeia, em vigor à data da aprovação da Decisão-Quadro).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Assim, com excepção do n.º 1 do artigo 1.º (definição do objecto do diploma) e dos artigos 25.º e 26.º (disposições transitórias), quase todas as normas constituem transposição directa da Decisão-Quadro.

Chama-se, todavia, a atenção para o disposto no artigo 4.º da Proposta. Ali se prevê o seguinte, sob a epígrafe “tipos de medida de coacção”:

“1 - A presente lei aplica-se às seguintes medidas de coacção:

- a) Obrigação de comunicar às autoridade competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;*
- b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;*
- c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;*
- d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;*
- e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;*
- f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infracções alegadamente cometidas;*
- g) Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos;*
- h) Caução;*
- i) Sujeição a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada;*
- j) A obrigação de evitar o contacto com determinados objectos relacionados com as infracções alegadamente cometidas”.*

A norma tem origem no artigo 8.º da Decisão-Quadro, cujo teor é o seguinte, sob a epígrafe “tipos de medida de controlo”:



1. A presente decisão-quadro aplica-se às seguintes medidas de controlo:
- a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;
- b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos específicos;
- d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade específica;
- f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infracções alegadamente cometidas.
2. Ao transpor a presente decisão-quadro ou posteriormente, cada Estado-Membro notifica ao Secretariado-Geral do Conselho quais as medidas de controlo, para além das referidas no n.º 1, que está preparado para fiscalizar. Estas medidas podem incluir, em especial:
- a) A interdição de exercer determinadas actividades relacionadas com a ou as infracções alegadamente cometidas, o que pode abranger uma determinada profissão ou sector profissional;
- b) A proibição de conduzir um veículo;
- c) A obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efectuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;
- d) A obrigação de se submeter a tratamento médico-terapêutico ou tratamento de dependência;
- e) A obrigação de evitar o contacto com determinados objectos relacionados com a ou as infracções alegadamente cometidas.
- (...)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Antes de mais, importa assinalar que a fiscalização das medidas de coacção previstas no n.º 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro é meramente facultativa para Portugal, ao contrário das previstas no n.º 1 do mesmo artigo.

Assim, optou-se, na Proposta por fiscalizar a “obrigação de se submeter a tratamento médico-terapêutico ou tratamento de dependência”, transpondo-a nos seguintes termos: *“sujeição a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada”*.

Ora, esta transposição – que, recorde-se, é meramente facultativa – suscita uma nota de desarmonia sistemática com o nosso sistema jurídico. Na verdade, a obrigação de sujeição a tratamento da adição, no sistema processual penal interno, não constitui, sem mais, uma medida de coacção, dependendo sempre do consentimento do arguido (cfr. artigo 200.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Penal), ressalva que não consta da Proposta, sendo particularmente relevante.

Deverá, pois, ponderar-se uma modificação da alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da Proposta em conformidade.

Aproveita-se ainda o Parecer para dar nota de dois pequenos lapsos de escrita: no artigo 15.º, n.º 1 (“tem”, e não “têm”) e no artigo 17.º, n.º 2 (vírgula após o verbo, devendo colocar-se após a palavra “anterior”).

Lisboa, 22 de Outubro de 2014

Nuno de Lemos Jorge

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

